

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.811, DE 2003

Acrescenta o artigo 258-A à Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: Deputada Laura Carneiro

Relatora: Deputada Sandra Rosado

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para nele incluir o artigo 258-A.

A modificação intenta conferir destinação legal às penas de multa devidas em razão de infrações administrativas, as quais seriam destinadas ao custeio do atendimento a crianças e adolescentes dependentes químicos, por prazo de até seis meses, em clínicas especializadas no tratamento de alcoólatras e toxicômanos. A multa poderia, ainda, ser substituída por prestação de serviços à comunidade, por até vinte e quatro meses, nas clínicas públicas ou privadas acima mencionadas, a critério do juiz, com a aceitação do infrator.

Distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi nela aprovado.

Vem agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve manifestar-se quanto a sua admissibilidade e ao seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto em exame não apresenta vícios, pois foram observadas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa.

Também não são encontrados vícios relativos à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade, a proposição não apresenta vícios tocantes à inovação, à efetividade, à coercitividade e à generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, há pequena modificação a fazer, para adequá-la à Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, deve ser acolhido o projeto de lei ora em exame, que vem concretizar um fim já contido na lei, mediante destinação de recursos ao atendimento de jovens dependentes químicos.

É conveniente, a par disso, a possibilidade de substituir a multa pela prestação de serviços à comunidade, a ser desenvolvida em clínicas de tratamento de jovens.

Assim, somos pela constitucionalidade e pela juridicidade da proposição em exame e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo que ora apresento, para adequá-la à boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

AO PROJETO DE LEI N° 1.811, DE 2003

Acrescenta o artigo 258-A à Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 258-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 258-A As penas de multa previstas neste Capítulo para as infrações administrativas serão destinadas ao custeio do atendimento a crianças ou adolescentes dependentes químicos, por prazo de até seis meses, em clínicas especializadas em tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Parágrafo único. A multa poderá ser substituída por prestação de serviços à comunidade, por prazo de até

vinte e quatro meses, nas clínicas públicas ou privadas previstas no caput deste artigo, a critério do juiz e com a aceitação da substituição pelo infrator, em benefício de crianças e adolescentes dependentes químicos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor em trinta (30) dias, a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

2005_7295_Sandra Rosado_086